

Nota Conjunta das Entidades do Setor Produtivo da Saúde sobre a Medida Provisória nº 1.185/2023 (& Projeto de Lei nº 5.129/2023)

As entidades signatárias, representantes do setor produtivo da saúde, unem-se para manifestar posição conjunta em relação à **Medida Provisória 1.185/2023 e ao PL 5.129/2023**, que **alteram a sistemática de utilização do benefício fiscal vinculado a subvenções para investimento**, especialmente as concedidas pelos Estados e Distrito Federal.

1. Síntese e Tramitação da MP 1.185/2023:

- A medida, efetiva a partir de 1º de janeiro de 2024, propõe a regulamentação de créditos fiscais de subvenção para investimento.
- Busca isentar do IRPJ as subvenções para investimentos, enquanto as subvenções para custeio estarão sujeitas a essa incidência.
- Cria o crédito fiscal de subvenção para investimento, limitado a despesas de depreciação, amortização ou exaustão, passível de ressarcimento ou compensação com tributos federais.
- O ressarcimento ocorrerá a partir do ano seguinte à conclusão do investimento, com não tributação aplicável para receitas somente até 2028.
- A MP aguarda instalação de Comissão Mista com presidência do Senado e relatoria da Câmara, após 98 emendas apresentadas.
- Adicionalmente, foi apresentado pelo poder executivo o **PL 5.129/2023**, que trata do mesmo tema. O PL, que se encontra na Câmara dos Deputados, teria vigência iniciada em abril de 2024.

2. Posição das Entidades Signatárias:

- As entidades signatárias se manifestam contrárias à Medida Provisória 1.185/2023, bem como ao Projeto de Lei 5.129/2023, posição justificada pelo aumento da carga tributária e insegurança jurídica gerados caso seus efeitos entrem em vigência.

- É possível aprimoramento do texto caso seja feita a incorporação de algumas das 39 emendas¹ apresentadas à Medida Provisória, que abarcam dispositivos mais relevantes. Tais emendas visam melhorias nos temas de apuração do crédito fiscal, critérios de habilitação, prazo de ressarcimento e limitações ao crédito fiscal.
- Adicionalmente, **sugere-se emenda específica para a indústria da saúde**, garantindo a manutenção e continuidade das políticas públicas dedicadas ao **Complexo Econômico Industrial da Saúde (CEIS)**.

3. Fundamentação:

- A recente regulamentação implica um aumento na tributação para pessoas jurídicas beneficiárias de subvenções. Notavelmente, a obtenção de crédito fiscal associado às subvenções de investimento está condicionada à existência de um cadastro prévio junto à Receita Federal. Além disso, a requisição desses créditos só é permitida após transcorrido um ano a partir da conclusão do investimento.
- É necessário estender a apuração do crédito fiscal a CSLL, PIS/COFINS, garantir segurança jurídica, reduzir o prazo de ressarcimento e retirar limitações ao crédito fiscal. A MP e o PL estabelecem que as subvenções para investimento gerarão "**créditos fiscais**" de **IRPJ somente**, excluindo a CSLL, PIS e Cofins.
- A incidência da **tributação de PIS e Cofins** vai além do acordão do STJ, causando assim maior impacto ao reabrir discussões que estavam consolidadas.
- Pela medida provisória, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções de todos os entes federados estarão sujeitas às incidências do **IRPJ, CSLL, PIS e Cofins**.
- **Incerteza sobre aplicação retroativa** da medida acarreta imensa **insegurança jurídica** e prejudica continuidade de investimentos.
- A data limite de 2028 se mostra arbitrária, comprometendo setores como o da indústria da saúde, de cadeia longa e **investimentos de longo prazo**.
- A partir de **1º de janeiro de 2029, não serão mais gerados créditos fiscais**, impactando receitas de subvenção auferidas após essa data. Essa limitação temporal pode criar um cenário desfavorável para investidores e empresas. Além disso, a MP não esclarece como será tratado o reconhecimento de receitas em casos de projetos plurianuais, o que inclui uma camada adicional de complexidade na aplicação da

¹ Emendas à MP 1.185/2023: 4, 5, 6, 7, 9, 12, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 32, 33, 36, 39, 40, 42, 45, 49, 52, 53, 58, 59, 60, 67, 79, 80, 81, 85, 91, 92, 93, 94, 96

medida e pode gerar incertezas quanto à elegibilidade de determinadas receitas para o crédito fiscal.

4. Conclusão:

- Destaca-se o papel estratégico da indústria da saúde para o Brasil, sendo essencial para garantir o abastecimento de medicamentos, insumos e equipamentos, além da geração de empregos e investimentos significativos.
- Diante do contexto, sugere-se que o **setor produtivo da saúde** seja **excepcionado dos efeitos da medida proposta até 31 de dezembro de 2032**, dada sua importância e os objetivos do Complexo Econômico Industrial da Saúde (CEIS). *(Vide anexo para proposta detalhada).*

ANEXO

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os parágrafos 1º e 2º no Art. 1º da Medida Provisória ou Projeto de Lei 5.129/2023, e adicione-se o parágrafo único ao Art. 15 da Medida Provisória 1.185/2023 (ou ao Art. 16 do PL 5.129/2023).

Art. 1º

.....
.....

§ 1º Os critérios estabelecidos nesta lei não se aplicam à apuração de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relacionados ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, quando concedidos às pessoas jurídicas que realizem as atividades de fabricação, produção e quaisquer outras relacionadas a medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes, dispositivos e equipamentos médicos.

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais concedidos às pessoas jurídicas que realizem as atividades mencionadas no § 1º serão apurados conforme as disposições da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017; do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, até 31 de dezembro de 2032.

Art. 15 (Art. 16 no caso do PL 5.129/2023)

.....
.....

Parágrafo único. Aos contribuintes constantes do § 1º do Art. 1º, as revogações relativas aos incisos I a IV aplicam-se, a partir de 31 de dezembro de 2032.